



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

LEI Nº 2193/2011, 23 DE JULHO DE 2011.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2012”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do disposto no artigo 142, § 3º, da Lei Orgânica do Município e art. 62 da Constituição do Estado da Bahia, as diretrizes orçamentárias do Município Cruz das Almas, para o ano de 2012, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura, organização, elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas modificações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas visando o incremento da sua receita, e
- V - as disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012, atendidas as despesas que constituem as obrigações constitucionais e de manutenção da administração municipal são as constantes do Anexo X desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, na sua execução e não se constitui em limitação da despesa.

CAPÍTULO III

**ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS MODIFICAÇÕES**

SEÇÃO I

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e Poder Executivo, e seus fundos.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - mensagem;

II - texto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados; e

IV - informações complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

§ 1º Os anexos relativos ao orçamento fiscal e ao orçamento da seguridade social serão compostos pelos seguintes demonstrativos:

I - da receita e da despesa, segundo a categoria econômica, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/1964;

II - da receita, por categoria econômica, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/1964;

III - da despesa, segundo suas classificações: institucional, funcional programática, categoria econômica e grupo de despesa;

IV - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde;

V - da despesa de pessoal, de cada Poder;

VI - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município;

§ 2º As informações complementares previstas no inciso III, do caput deste artigo, compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e da despesa, na forma do disposto no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/1964; e

II - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no planejamento participativo e no Plano Plurianual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

Art. 5º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional, expressa por categorias de programação, especificando o grupo de despesas, modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou da seguridade social.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras; e
- f) amortização da dívida.

§ 3º A reserva de contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projeto, atividade e operação especial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO**

§ 5º O grupo de despesa a que se refere o parágrafo 2º, deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesa pela categoria econômica, modalidade de aplicação.

§ 6º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função, subfunção e programa aos quais se vinculam, e poderão ser divididos em subtítulos.

§ 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 9º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser detalhadas, através de decreto, em subtítulos, para a transparência e coincidências do objeto de convênio na execução orçamentária, localização física da ação e para o Orçamento Participativo e não se constitui em alteração ao orçamento:

a) Cada subtítulo fará referência a apenas uma ação, localidade ou convênio, com as mesmas finalidades da ação a que ele se subordina, inclusive na classificação orçamentária.

Art. 6º Os orçamentos analíticos do Poder Legislativo e Executivo, que discriminarão por natureza dos gastos e fontes, os projetos e operações especiais integrantes da Lei Orçamentária aprovada, poderão ser alterados por inviabilidade técnica operacional e econômica, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa.

Art. 7º A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverão ser realizadas com a transparência e publicidade da gestão fiscal, relativa a cada uma das etapas sob a responsabilidade dos Poderes do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO**

Art. 8º A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2012 deverão observar a obtenção do resultado primário e nominal de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 9º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as condições estabelecidas e desde que sejam, para cada tipo de enquadramento da organização:

I - registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com reconhecida utilidade pública municipal, ou registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790/1999;

III - sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, esportiva, cultura e educação;

IV - atendam ao disposto no art. 204 e no art. 61, do ADCT, da Constituição Federal;

V - sejam qualificadas como organizações sociais; e

VI – comprovem o funcionamento regular, inclusive com a inscrição do CNPJ, da entidade beneficiária no ano anterior, por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade de sua diretoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO**

§ 1º As dotações estabelecidas no *caput* deste artigo serão executadas após à assinatura do termo do convênio ou termo de parceria e observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 10 É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada de ato de autorização e será acompanhado de demonstração do atendimento das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e que a entidade selecionada seja a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 11 A execução das ações de que trata o art. 9º desta Lei, fica condicionada a autorização específica, determinada pelo art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, no orçamento fiscal e da seguridade social, de no máximo em 3% (três por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 13 A receita será discriminada por sua natureza, observando o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO**

SEÇÃO II

**ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS
MODIFICAÇÕES**

Art. 14 A abertura de créditos adicionais motivará a revisão das metas constantes do demonstrativo referido no art. 2º, desta Lei, atualizando-as, quando couber, para que o crédito seja compatível com a Lei Orçamentária.

Art. 15 A lei orçamentária anual conterà a previsão da receita e a fixação da despesa para os convênios e parcerias, inclusive a contrapartida municipal, na forma que determinam as legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A execução dos convênios e parcerias dar-se-á a partir da assinatura do termo de compromisso com o Programa de Trabalho detalhado e aceito pelo agente repassador do recurso.

Art. 16 A lei orçamentária anual estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 2011.

Art. 17 As suplementações e modificações à lei orçamentária anual serão feitas através dos créditos adicionais, remanejamentos, transferências e transposições nos percentuais nela estabelecidos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e no *caput* deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em título de programação orçamentária existente.

Art. 18 O Projeto de Lei Orçamentária incorporará as alterações ao Plano Plurianual, objetos dessa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

Art. 19 A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos e das ações e, ainda, a avaliação dos resultados do Programa de Governo.

Art. 20 As dotações orçamentárias e os créditos adicionais fixados para pagamento de precatórios judiciais serão efetuados em categorias de programação pertencentes a cada órgão, podendo ser objeto de parcelamento e atualização monetária não superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único - Os processos de pagamentos de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 30/2000, embasadas nas certidões de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão que não tenha sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos e far-se-á de acordo com seguintes critérios:

- a) serão objeto de parcelamento os precatórios superiores a 10 (dez) salários mínimos, em parcelas iguais e sucessivas;
- b) os juros legais, à taxa de 6% a.a (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios parcelados, a partir da segunda parcela, tendo como o mês de janeiro o inicial em que é devida a segunda parcela; e
- c) a atualização monetária dos precatórios, determinada no §1º do art.100 da Constituição, no exercício de 2010, será pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 21 Além da observância das prioridades e metas estabelecidas no art. 2º, desta Lei, nos termos do disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão incluídos novos projetos se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO**

I – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa, ou uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de convênios e financiamentos;

II – os recursos para execução advenham de fonte vinculada;

III - os recursos advenham de excesso de arrecadação ou da anulação de projetos constantes da Lei Orçamentária;

VI – se atendidos adequadamente as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 22 O Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerão os limites para elaboração da proposta orçamentária anual de cada órgão e fundo, pela estimativa da receita própria municipal.

Art. 23 As propostas orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão entregues as Secretarias Municipais da Fazenda e Planejamento, para fins de consolidação, até 30 de julho de 2011.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara de Vereadores terá base e como limite de suas despesas globais, aquele estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 24 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução dos Poderes, devendo ser publicada por decreto.

Art. 25 Os orçamentos do município incluirão os recursos necessários da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, da manutenção e desenvolvimento do ensino e da assistência social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO**

SEÇÃO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 26 O orçamento da seguridade social abrangerá todas as despesas das Secretarias Municipais da Saúde e da Assistência Social, e seus fundos, obedecendo ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 203 e 204 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - do orçamento fiscal; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos e fundos, convênios, que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 27 As despesas do orçamento da seguridade social serão detalhadas pelo órgão e fundo que o compõem, e elaborados na forma prevista no Capítulo I, desta Lei.

Art. 28 A proposta orçamentária incluirá os recursos para ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 29 As despesas com pessoal e encargos sociais em cada Poder serão estimadas com base na despesa média mensal executada até julho de 2011, observado o limite de que trata a Lei Complementar n° 101/2000 e a Emenda Constitucional n.º 25/2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO**

Art. 30 O projeto de Lei Orçamentária, desde que observado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais ao incremento do quadro de pessoal, na forma da legislação municipal.

Parágrafo único. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios e pensões dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em Lei específica.

Art. 31 No exercício de 2012, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, bem como, a realização de concurso público se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância dos cargos ocupados consignados em lei;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite estabelecido na Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000.

Art. 32 Aplica-se à Câmara de Vereadores, no que couber, todas as exigências estabelecidas nas disposições deste Capítulo, relativas aos seus servidores.

Art. 33 O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com o pessoal de cada Poder, independente da legalidade ou validade contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

§1º Não se consideram como substituição de servidores, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

§ 2º Não serão despesas com pessoal os gastos com os equipamentos, manutenção e outras despesas do objeto do contrato, devendo todas as unidades observar esta disposição em cláusula contratual.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 A lei que conceder ou ampliar incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá observar as exigências do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Não se considera renúncia de receita os incentivos fiscais concedidos cujo estímulo fiscal resulte em custo orçamentário zero.

Art. 35 O Chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei, com alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento da receita, incluindo:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

II - revisão de isenção e incentivos fiscais;

III - revisão da legislação tributária, de forma a constituir a justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;

IV - adequação da legislação tributária municipal a eventuais modificações da legislação federal e estadual;

V - revisão dos índices já existentes, indexados a tributos, tarifas ou multas, e, ainda, criação de novos índices.

Parágrafo único. Os projetos de lei decorrentes deste artigo e os que tramitam na Câmara serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente e deverá ser concluídos até 15 de setembro de 2012.

Art. 36 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos do recadastramento econômico e imobiliário, e propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional ou de projeto de lei que esteja em tramitação nas casas legislativas das esferas governamentais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação constante da proposta orçamentária para 2012 poderá ser executada na forma da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, abrangendo os Poderes, elaborada especificamente para o período que perdurar a tramitação do Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

Parágrafo único. Os projetos e atividades, custeados com recursos de convênios, contratos, acordos e recursos vinculados, obedecerão na sua execução, à entrada do recurso na Prefeitura e ao cumprimento do cronograma e limites de aplicação.

Art. 38 O Poder Legislativo enviará, simultaneamente com o encaminhamento à sanção municipal dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais, todos os dados relativos aos autógrafos, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 39 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40 As Secretarias Municipais da Fazenda e Planejamento, através da Contabilidade Geral, indicará, até 31 de janeiro de 2012, detalhando por atividade, projeto, operações especiais, fonte de recurso, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, os créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2011, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de créditos especiais e extraordinários autorizados, de que trata este artigo, será efetivada mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Na reabertura dos créditos, a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser anotada como saldo de exercícios anteriores, independente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram originalmente abertos.

Art. 41 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que sejam acompanhados da estimativa destes acréscimos e da indicação das fontes de recursos para suportá-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

Art. 42 A necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento das metas fiscais, será feita, de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas, nos seguintes grupos de despesa: outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras; conforme o estabelecido no artigo 9º e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições do *caput* deste artigo, as despesas vinculadas constitucionalmente em convênios, contratos e acordos.

Art. 43 O Poder Executivo deverá incorporar no orçamento geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

Art. 44 Os Poderes Legislativo e Executivo deverão publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, seu cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 45 A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental será acompanhada das especificações contidas no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, e, especialmente, quanto às disposições do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e § 3º, do art. 182, da Constituição Federal.

Art. 46 Serão consideradas irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II. do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 47 As entidades privadas que receberem recursos de subvenções ou auxílios e contribuições, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos determinados nos termos do convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

Art. 48 Os convênios fixados na Lei Orçamentária para o exercício de 2012 serão firmados pelo Poder Executivo e posteriormente enviados ao Poder Legislativo para o seu acompanhamento.

Art. 49 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 50 Integram esta Lei os Anexos de I a XII, os quais poderão sofrer alterações na proposta orçamentária 2011, onde serão compatibilizados.

Art. 52 O Plano Plurianual incorporará as alterações constantes desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 11 de Julho de 2011.


Orlando Peixoto Pereira Filho
Prefeito

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2012

LRF, art. 4º, § 1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	77.662	73.964	0,064%	81.934	73.964	0,066%	86.440	73.964	0,066%
Receitas Primárias (I)	77.031	73.363	0,063%	81.267	73.362	0,066%	85.737	73.362	0,066%
Despesa Total	77.662	73.964	0,064%	81.934	73.964	0,066%	86.440	73.964	0,066%
Despesas Primárias (II)	76.510	72.867	0,063%	80.718	72.867	0,065%	85.158	72.867	0,065%
Resultado Primário (I – II)	520	495	0,000%	549	496	0,000%	579	495	0,000%
Resultado Nominal	(1.349)	(1.285)	-0,001%	(1.443)	(1.303)	-0,001%	(1.522)	(1.302)	-0,001%
Dívida Pública Consolidada	8.001	7.620	0,007%	6.789	6.129	0,005%	5.511	4.716	0,004%
Dívida Consolidada Líquida	3.801	3.620	0,003%	2.358	2.129	0,002%	836	715	0,001%

FONTE: Secretaria da Fazenda

Produto Interno Bruto - PIB do Estado da Bahia

PIB 2004	0,00%	0,00%	88.346.400
Crescimento 2005	2,91%	2,91%	90.919.000
Crescimento 2006	6,16%	9,07%	96.521.000
Crescimento 2007	13,60%	22,68%	109.652.000
Crescimento 2008	9,37%	32,04%	119.923.000
Crescimento 2009	1,70%	33,74%	121.961.691
Crescimento 2010*	1,70%	35,44%	124.035.040
Crescimento 2011*	5,50%	40,94%	130.856.967
Crescimento 2012*	5,00%	45,94%	137.399.815
Crescimento 2013*	5,50%	51,44%	144.956.805
Crescimento 2014*	5,50%	56,94%	152.929.429

Fonte: SEI/Coordenação de Contas Regionais

*Projeção

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE METAS ANUAIS
2012

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu Anexo de Metas Anuais estabelece as metas de resultado primário, nominal, dívida consolidada e dívida consolidada líquida, agora também para os municípios, como percentual do Produto Interno Bruto - PIB (somatório de todos os bens e serviços produzidos num determinado ano). Aqui o PIB utilizado foi a projeção para crescimento do PIB do Estado da Bahia para o exercício de 2012 e indica as metas para 2013 e 2014.

As metas estabelecidas anualmente para o comportamento da despesa e da receita pública devem ser acompanhadas, passo-a-passo, pois a cada mês ou ano, ocorrendo mudanças no cenário macroeconômico seja no Estado, no País e no âmbito internacional, provocam elas, em cadeia, conseqüências na arrecadação e no gasto do Município.

A metodologia para previsão da receita, tomou como base, a atualização financeira, a partir das metas de inflação previstas pela União para os próximos exercícios. No momento do fechamento do Projeto de Lei Orçamentária, essas metas deverão ser alteradas e o Município encaminhará a Casa Legislativa, novas metas de arrecadação e resultados.

Para o próximo ano são as seguintes metas fiscais:

ESPECIFICAÇÃO	2012	
	Valor	Valor
	Corrente	Constante
Receita Total	77.662	73.964
Receitas Primárias (I)	77.031	73.363
Despesa Total	77.662	73.964
Despesas Primárias (II)	76.510	72.867
Resultado Primário (I – II)	520	495
Resultado Nominal	(1.349)	(1.285)
Dívida Pública Consolidada	8.001	7.620
Dívida Consolidada Líquida	3.801	3.620

O resultado primário e o resultado nominal são fixados de modo a garantir o pagamento da dívida municipal através da arrecadação das receitas não fiscais como a aplicação financeira nos

bancos, das disponibilidades do dinheiro público, sendo para o resultado nominal o indicativo resultante do pagamento da dívida, o qual depende do ritmo da inflação e dos juros praticados para a correção da dívida, respectivamente.

Para o próximo ano o Governo do Município continuara se estruturando para a melhoria da arrecadação tributária e cobrança mais eficiente da Dívida Ativa.

Com relação ao gasto público, será feita a economia necessária através da qualidade na forma de aplicar e para quem serão destinados os recursos prioritariamente, estabelecidos pelo Programa de Governo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, positioned in the center-right of the page.

ANEXO II

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2010	% PIB	II-Metas Realizadas em 2010	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	60.397	0,049%	56.448	0,046%	(3.949)	-6,54%
Receitas Primárias (I)	59.687	0,048%	56.102	0,045%	(3.585)	-6,01%
Despesa Total	60.397	0,049%	54.370	0,044%	(6.027)	-9,98%
Despesas Primárias (II)	59.244	0,048%	53.488	0,043%	(5.756)	-9,72%
Resultado Primário (I-II)	443	0,000%	2.614	0,002%	2.171	490,63%
Resultado Nominal	(1.026)	-0,001%	(3.331)	-0,003%	(2.305)	224,66%
Dívida Pública Consolidada	6.199				4.760	76,79%
	1.724	0,005%	10.959	0,009%		
Dívida Consolidada Líquida		0,001%	7.300	0,006%	5.576	323,43%

FONTE: Secretaria da Fazenda

Produto Interno Bruto - PIB do Estado da Bahia

PIB 2004	0,00%	0,00%	88.346.400
Crescimento 2005	2,91%	2,91%	90.919.000
Crescimento 2006	6,16%	9,07%	96.521.000
Crescimento 2007	13,60%	22,68%	109.652.000
Crescimento 2008	9,37%	32,04%	119.923.000
Crescimento 2009	1,70%	33,74%	121.961.691
Crescimento 2010*	1,70%	35,44%	124.035.040
Crescimento 2011*	5,50%	40,94%	130.856.967
Crescimento 2012*	5,00%	45,94%	137.399.815
Crescimento 2013*	5,50%	51,44%	144.956.805
Crescimento 2014*	5,50%	56,94%	152.929.429

Fonte: SEI/Coordenação de Contas Regionais

*Projeção

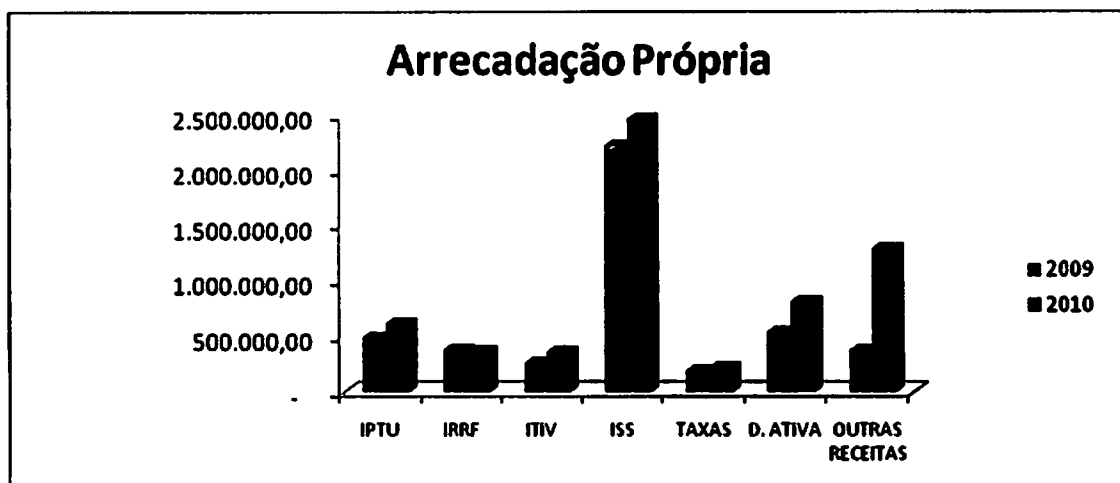
MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR
2010

O ano de 2010 tinha como meta de Resultado Primário no Município, levantado na peça orçamentária para o mesmo exercício, o montante de R\$ 443 mil, e realizou-se em R\$ 2.614 mil. Foi um resultado excelente, alcançado pelo ingresso de receitas de capital providas, principalmente de convênios, firmados com os Governos do Estado e Federal, bem como o pagamento de cerca de R\$ 890 mil de reais da dívida pública municipal.

A meta da arrecadação corrente foi ultrapassada, correspondendo a 102,36% da Receita prevista e a capitação de recursos ficou com a marca de 28,54%, conforme quadro abaixo:

RECEITAS	PREVISTO	ARRECADADA	%
CORRENTES	53.118.982,00	54.371.694,26	102,36%
CAPITAL	7.278.500,00	2.077.147,75	28,54%
TOTAL	60.397.482,00	56.448.842,01	93,46%

Destaca-se, para tanto, o excelente desempenho arrecadação das receitas tributárias, aquelas receitas arrecadadas diretamente pelo Município – principalmente o IPTU, ISS, Dívida Ativa e as transferências correntes, com a retomada do FPM e ICMS, e incremento no repasse dos recursos do SUS e do FUNDEB.



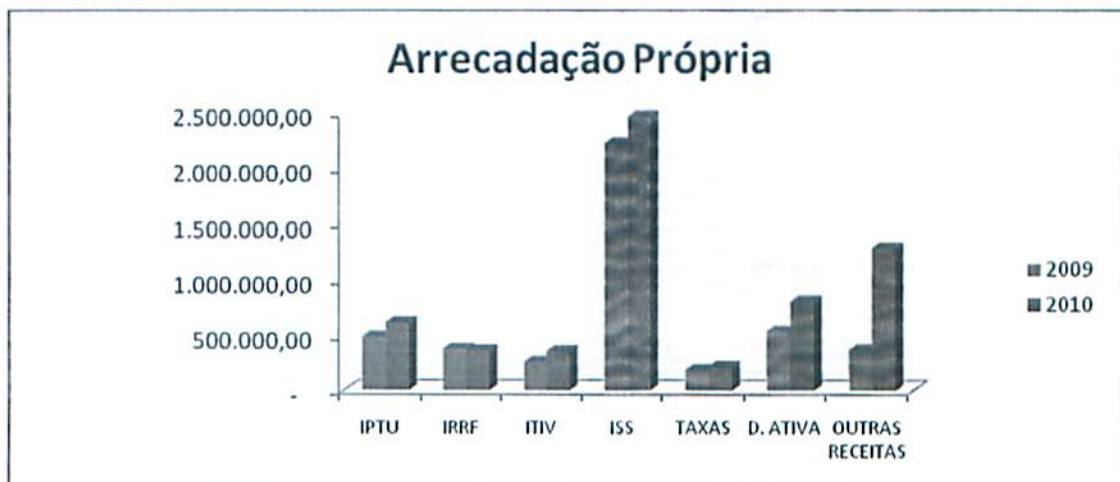
MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR
2010

O ano de 2010 tinha como meta de Resultado Primário no Município, levantado na peça orçamentária para o mesmo exercício, o montante de R\$ 443 mil, e realizou-se em R\$ 2.614 mil. Foi um resultado excelente, alcançado pelo ingresso de receitas de capital providas, principalmente de convênios, firmados com os Governos do Estado e Federal, bem como o pagamento de cerca de R\$ 890 mil de reais da dívida pública municipal.

A meta da arrecadação corrente foi ultrapassada, correspondendo a 102,36% da Receita prevista e a capitação de recursos ficou com a marca de 28,54%, conforme quadro abaixo:

RECEITAS	PREVISTO	ARRECADADA	%
CORRENTES	53.118.982,00	54.371.694,26	102,36%
CAPITAL	7.278.500,00	2.077.147,75	28,54%
TOTAL	60.397.482,00	56.448.842,01	93,46%

Destaca-se, para tanto, o excelente desempenho arrecadação das receitas tributárias, aquelas receitas arrecadadas diretamente pelo Município – principalmente o IPTU, ISS, Dívida Ativa e as transferências correntes, com a retomada do FPM e ICMS, e incremento no repasse dos recursos do SUS e do FUNDEB.



ANEXO III

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2012

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	51.196	60.397	17,97%	74.357	23,11%	77.662	4,44%	81.934	5,50%	86.440	5,50%
Receitas Primárias (I)	50.747	59.687	17,62%	73.347	22,89%	77.031	5,02%	81.267	5,50%	85.737	5,50%
Despesa Total	51.196	60.397	17,97%	74.357	23,11%	77.662	4,44%	81.934	5,50%	86.440	5,50%
Despesas Primárias (II)	50.126	59.244	18,19%	73.254	23,65%	76.510	4,44%	80.718	5,50%	85.158	5,50%
Resultado Primário (I - II)	621	443	-28,73%	93	-78,99%	520	459,14%	549	5,58%	579	5,46%
Resultado Nominal	(886)	(1.026)	15,80%	(346)	-66,28%	(1.349)	289,88%	(1.443)	6,97%	(1.522)	5,47%
Dívida Pública Consolidada	7.032	6.199	-11,85%	9.099	46,78%	8.001	-12,07%	6.789	-15,15%	5.511	-18,82%
Dívida Consolidada Líquida	2.750	1.724	-37,31%	3.378	95,94%	3.801	12,52%	2.358	-37,96%	836	-64,55%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	47.374	57.796	22,00%	70.481	21,95%	73.964	4,94%	73.964	0,00%	73.964	0,00%
Receitas Primárias (I)	47.127	57.117	21,20%	69.523	21,72%	73.363	5,52%	73.362	0,00%	73.362	0,00%
Despesa Total	47.374	57.796	22,00%	70.481	21,95%	73.964	4,94%	73.964	0,00%	73.964	0,00%
Despesas Primárias (II)	46.600	56.693	21,66%	69.435	22,48%	72.867	4,94%	72.867	0,00%	72.867	0,00%
Resultado Primário (I - II)	527	424	-19,68%	88	-79,19%	495	461,80%	496	0,07%	495	-0,03%
Resultado Nominal	(195)	(982)	402,94%	(328)	-66,60%	(1.285)	291,74%	(1.303)	1,39%	(1.302)	-0,02%
Dívida Pública Consolidada	7.164	5.932	-17,19%	8.625	45,39%	7.620	-11,65%	6.129	-19,57%	4.716	-23,06%
Dívida Consolidada Líquida	6.564	1.650	-74,87%	3.202	94,08%	3.620	13,06%	2.129	-41,20%	715	-66,39%

Fonte: Secretaria da Fazenda

	1,045	1,045	1,055	1,05	1,108	1,169
Índice para Deflação:						
Fonte:	IBGE-IPCA	IBGE-IPCA	PIB-UNIAO	PIB-UNIAO	PIB-UNIAO	PIB-UNIAO

Índice para Deflação:

$$\{1 + (\text{Taxa de Inflação Ano de Referência} / 100)\} = \{1 + (6 / 100)\} = 1,06$$

Cálculo do Valor constante:

$$\text{Valor corrente} / \text{Índice para Deflação} = 125.500 / 1,06 = 118.396$$

ANEXO IV

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2012

LRF, art.4º, §2º, inciso III R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	10.822	100%	11.207	100%	7.346	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	10.822	100%	11.207	100%	7.346	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: Secretaria da Fazenda

ANEXO V

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2012

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ milhares		
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2010 (a)	2009 (b)	2008 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	4	
Alienação de Bens Móveis	-	-	4	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2010 (d)	2009 (e)	2008 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	4	
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	4	
Investimentos	-	-	4	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2010 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2009 (h) = ((Ib - IIf) + IIIf)	2008 (i) = (Ic - If)	
VALOR (III)	-	-	-	
FONTE:				
FONTE: Secretaria da Fazenda				



MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2012

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010			
RECEITAS CORRENTES	NADA CONSTA	NADA CONSTA	NADA CONSTA			
Receita de Contribuições						
Pessoal Civil						
Pessoal Militar						
Outras Contribuições Previdenciárias						
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS						
Receita Patrimonial						
Outras Receitas Correntes						
RECEITAS DE CAPITAL						
Alienação de Bens						
Outras Receitas de Capital						
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS						
Contribuição Patronal do Exercício						
Pessoal Civil						
Pessoal Militar						
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores						
Pessoal Civil						
Pessoal Militar						
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT						
OUTROS APORTES AO RPPS						
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)						
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010			
ADMINISTRAÇÃO GERAL	NADA CONSTA	NADA CONSTA	NADA CONSTA			
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
PREVIDÊNCIA SOCIAL						
Pessoal Civil						
Pessoal Militar						
Outras Despesas Correntes						
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS						
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS						
RESERVA DO RPPS						
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)						
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)						
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS						

FONTE: Secretaria da Fazenda

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2011

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhare

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
			NADA CONSTA		

FONTE: Secretaria da Fazenda

ANEXO VII

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2012

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
TOTAL						

FONTE: Secretaria da Fazenda

NADA CONSTA



MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2012

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2010*
Aumento Permanente da Receita (-) Aumento referente a transferências constitucionais	NADA CONSTA -
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: Secretaria da Fazenda

NOTA: Em virtude da previsão da receita do orçamento de 2011 ser apenas com a atualização financeira, conforme metas de crescimento previstas pelo Governo Federal, não há neste momento, previsão de aumento permanente da receita, bem como a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

ANEXO IX

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2012

LRF, art 4º, § 3º R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais	1.200	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	1.200
TOTAL	1.200	TOTAL	1.200

FONTE: *Secretaria da Fazenda*



MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2012

O Anexo de Riscos Fiscais deve apresentar as obrigações que o Município poderá vir a contrair, seja de que natureza for, pela ocorrência de um fato provável, não garantido de acontecer, mas que afete a programação apresentada nos anexos que compõem a LDO.

Esses riscos podem afetar diretamente as projeções de receita e despesas previstas no orçamento e não consumadas na execução orçamentária. Como exemplo aponta-se o desempenho recente do salário mínimo, sempre maior do que o projetado na Lei Orçamentária. Este fato poderá fazer com que as despesas sejam alteradas, vindo a afetar não apenas a manutenção municipal como também o início de novos investimentos.

É importante ressaltar que a ação, acima indicada, não implica em sua ocorrência, mas apenas aponta os fatos que, se acontecidos, teriam um maior impacto sobre a política fiscal do país, vindo a refletir, conseqüentemente, no Município.

Estão tramitando na justiça, processos a favor de terceiros que podem a ser considerados riscos fiscais, na medida em que suas sentenças forem proferidas. Estes precatórios ocorrendo, necessitará de créditos orçamentários que comprometerá a execução de ações do Governo para 2012. Desse modo foram estimados o valor de R\$ 1,2 milhões de reais que corresponde a 2% da Receita Corrente Líquida projetada para 2012.



MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
METAS ANUAIS
2012

Código	Projeto/Atividade	Localização	Produtos/Bens/Serviços	Valor	Meta
1046	Modernização Tributária Municipal	Município	Modernização e integração do sistema contábil, orçamentário e de informações municipais	310.000	1
1045	Campanhas para Educação Tributária	Município	Campanhas de recadastramento imobiliário, IPTU. Campanha de recadastramento econômico.	21.841	1
1.003	Construção do Centro Administrativo de Cruz das Almas	Município	Etapa do centro administrativo construído	1.000.000	2
2075	Manutenção e reformas de casas de farinha	zona rural	Construção realizada	65.522	8
1073	Construção do museu do Fumo	município	Construção realizada	110.000	1
2085	Manutenção, reforma e Conservação da Infraestrutura de Esportes e Lazer	Município	Manutenção das estruturas de lazer	150.000	1
1077	Reforma geral do estádio Carmelito Barbosa Alves	zona urbana	Estádio reformado	1.040.000	1
xxxx	Construção de praça do PAC 2	zona urbana	Praça construída	400.000	1
1011	Construção de quadra na escola Virgildásio Sena - PAC 2	zona urbana	Quadra construída	400.000	1
1012	Construção de parques infantis nas instalações das escolas	município	parques construídos	60.000	4
1047	Pavimentação e drenagem dos bairros Chapadinha e José Augusto Sampaio PAC 2	zona urbana	bairros pavimentados	3.300.000	2
1051	Implantação da rede de esgoto	zona urbana	rede de esgoto implantada	76.442	1
1053	Conservação e recuperação das vias existentes	município	vias conservadas	150.000	1
1036	Diagnóstico Sócio Econômico	Município	Diagnóstico realizado e atualizado	60.000	1
2071	Manutenção da Cidade	Município	Gestão	250.000	1
482	Programa de Habitação de Interesse Social	Zona urbana	Casas construídas	1.120.000	30
xxxx	Urbanização integrada de bairro Embira PAC 2	zona urbana	bairro urbanizado	1.999,368,00	1
1054	Implantação do CVTT	zona urbana	CVTT implantado	310.000	1
1.016	Implantação de acessibilidade nas unidades de atendimentos sociais	município	Rampas de acesso implantadas	17.000	6
1.019	Informatização da Gestão do SUAS	Município	Informatização implantada	35.000	1
xxxx	Centro Municipal de Referência de Educação no Campo	Zona rural	centro implantado / escola ampliada	400.000	1
xxxx	Construção de Unidade de Saúde da Família- Embira PAC 2	zona urbana	USF implantada	400.000	1



MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
METAS ANUAIS
2012

Código	Projeto/Atividade	Localização	Produtos/Bens/Serviços	Valor	Meta
1.005	Construção Estação de Transbordo	Município	etapa da estação construída	200.000	1
xxxx	Pavimentação asfáltica do centro da cidade	zona urbana	vias pavimentadas	2.500.000	1
xxxx	Pavimentação de outras vias	Município	vias pavimentadas	600.000	1
xxxx	Reforma da Praça da Sapucaia	zona urbana	praça reformada	200.000	1
xxxx	Construção de Praça do Bairro Ana Lúcia	zona urbana	Praça construída	100.000	1
xxxx	Sinalização de vias	Município	Vias sinalizadas	150.000	1
1.009	Construção de Ciclovias para Acessibilidade ao Centro da Cidade	Zona Urbana	Ciclovias construídas	1.500.000	1

